

# TESTAMENTO VITAL OU BIOLÓGICO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA NO BRASIL

LIVING OR BIOLOGICAL WILL: ANALYSIS OF LEGAL POSSIBILITY IN BRAZIL

**Francisco Iraldo Rosal Ferreira e João Paulo Ferreira da Rocha**

Acadêmicos do curso de direito do Centro Universitário ICESP

**Resumo:** O Testamento Vital ou Biológico no contexto brasileiro, enquadrado nas Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), permite que indivíduos estabeleçam antecipadamente suas preferências sobre tratamentos médicos em casos de incapacidade de expressar sua vontade. Este instrumento jurídico se apresenta cada vez mais relevante dado os avanços médicos que podem prolongar a vida, muitas vezes ao custo de estender o sofrimento do paciente. Assim, a presente pesquisa busca elucidar a aplicabilidade jurídica do testamento vital à luz do ordenamento jurídico brasileiro, discutindo sua validade e como o biodireito brasileiro interpreta e regula tais diretrizes. Além de uma análise detalhada do instituto do testamento sucessório no Brasil, o estudo investiga a fundamentação teórica e prática do testamento vital, explorando os debates sobre qualidade de vida, autonomia, e cuidados paliativos, visando contribuir para o diálogo acadêmico e para a evolução das bases jurídicas relacionadas ao tema, mapeando tanto a doutrina quanto a jurisprudência vigente, e destacando a interação entre direitos individuais, princípios éticos, e normas legais.

**Palavras-chave:** vital; sucessão; diretivas; terminalidade.

**Abstract:** The Living Will or Biological Will in the Brazilian context, framed within the Advanced Directives of Will (DAV), enables individuals to establish their preferences regarding medical treatments in advance in cases where they are unable to express their will. This legal instrument is increasingly relevant due to medical advancements that can prolong life, often at the cost of extending the patient's suffering. Thus, this research aims to elucidate the legal applicability of the living will under Brazilian legal regulations, discussing its validity, ethical challenges, and how Brazilian bio-law interprets and regulates such guidelines. In addition to a detailed analysis of the institute of testamentary succession in Brazil, the study investigates the theoretical and practical foundation of the living will, exploring debates on quality of life, autonomy, and palliative care, aiming to contribute to academic dialogue and the evolution of legal bases related to the theme, mapping both doctrine and prevailing jurisprudence, and highlighting the interaction between individual rights, ethical principles, and legal norms.

**Keywords:** vital; succession; directives; terminality.

**Sumário:** Introdução. 1. Panorama do Direito Sucessório no Brasil. 1.1. Conceituação e fundamentação. 1.2. Tipologia. 2. O Instituto do Testamento Sucessório no Código Civil. 2.1. Conceito. 2.2. Princípios norteadores. 2.3. Espécies. 3. Análise Jurídica do Testamento Vital ou Biológico. 3.1. Conceituação e objeto. 3.2. Princípios afetos ao Testamento Vital no âmbito do biodireito. 3.3. Institutos afetos ao tema. 4. Panorama de aplicabilidade do Testamento Vital. 4.1. Panorama doutrinário: Alcance e limites. 4.2. Cenário normativo atual. 4.3. Cenário jurisprudencial. Considerações finais. Referências.

## **Introdução**

O Testamento Vital é um tema que vem ganhando relevância gradativa no cenário jurídico civil brasileiro, demandando análises mais meticulosas, visto que em um país culturalmente diverso e eticamente plural, a segurança jurídica em questões relacionadas à autonomia da vontade no contexto de decisões em situações médicas delicadas é de extrema importância, pois refletem na necessidade de respeitar as escolhas individuais dos pacientes e garantir um tratamento de saúde mais alinhado de acordo com seus valores e preferências.

Com efeito, referido instituto apresenta-se em crescente debate no Direito Civil brasileiro, inserindo-se no contexto das denominadas Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), pois trata-se de um instrumento jurídico pelo qual o indivíduo pode estabelecer de forma escrita suas escolhas em relação ao tipo de tratamento que deseja ou não receber no caso de ser acometido por doente que o torne incapaz de expressar sua vontade.

Com efeito, referido instituto permite que as pessoas planejem, antecipadamente, os cuidados médicos com base na autodeterminação de assentir ou não com o tratamento de saúde que desejem ou não, em situações de incapacidade, fornecendo diretrizes claras para médicos e familiares. Isso é particularmente importante em um contexto em que os avanços médicos podem prolongar a vida dos pacientes, mas que por outro lado o preço é o prolongamento do sofrimento.

Nesse norte, no decorrer desse trabalho, procura-se responder a seguinte problemática: qual a possibilidade jurídica da aplicabilidade do testamento vital ou biológico à luz do ordenamento jurídico brasileiro?

Com a intenção de contribuir para o enriquecimento do diálogo acadêmico e para o aprimoramento das bases teóricas e práticas sobre o tema, a pesquisa visa desvendar as possibilidades e as limitações do Testamento Vital. Este estudo leva em consideração os debates sobre qualidade de vida, autonomia, autodeterminação e cuidados paliativos em cenários de condições terminais e irreversíveis.

O objetivo do presente projeto se baseia, não apenas em conhecer, mas sobretudo, em desvendar como o ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica do biodireito, interpreta, valida e regula as diretrizes do testamento vital, de modo a manter o equilíbrio dos direitos individuais com princípios éticos e normas legais.

Para alcançar uma compreensão abrangente, este estudo se propõe a apresentar um panorama do direito sucessório brasileiro, bem como descrever o instituto do testamento sucessório à luz do Código Civil Brasileiro (CCB), elucidando seus conceitos, princípios e diversas modalidades. Além disso, será apresentada uma análise jurídica do Testamento Vital, discutindo seus fundamentos, os institutos relacionados e as diretrizes jurídicas no contexto do biodireito brasileiro. Também será mapeado o panorama atual das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) no contexto doutrinário, normativo nacional e jurisprudencial, destacando sua aplicabilidade e limitações existentes.

## **1. Panorama do Direito Sucessório no Brasil**

Tecer algumas considerações acerca do instituto jurídico da sucessão, insculpido nos artigos 1.784 a 1.856 do CCB, torna-se primaz para se adquirir o arcabouço teórico necessário, a fim de que se compreenda com mais precisão a temática do testamento vital e sua possível aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto é no direito sucessório que emerge o conceito do que venha a ser uma disposição de última vontade.

### **1.1. Conceituação e fundamentação**

No instante em que o evento morte se consuma, instaura-se no universo jurídico uma singular transmutação: o herdeiro ascende à posição jurídica que outrora pertencia ao autor da herança, assumindo o leque de direitos e obrigações que estava sob o domínio do titular originário, ou seja, o evento morte desencadeia de imediato suas consequências, é aberta a sucessão, manifestando-se, nos limites da lei, na transferência dos direitos e deveres do de cujus aos seus sucessores, sejam eles herdeiros legítimos ou nomeados por testamento, conforme estatui o artigo 1.784 do Diploma Civil Brasileiro (QUEIROZ, 2021).

Nessa esteira, verifica-se que é por meio da sucessão que se dá continuidade jurídica entre as gerações, marcando não um término, mas uma transição de titularidade, onde o herdeiro se insere na ordem jurídica como continuador da trajetória patrimonial e obrigacional delineada pelo antecessor. Assim, a sucessão revela-se como um mecanismo de conservação das relações jurídicas no tempo, assegurando a fluidez e a estabilidade das relações patrimoniais e obrigacionais no seio da sociedade. Portanto, após essa breve conceituação, impende traçar os tipos de sucessão adotados pelo Código Civil Brasileiro.

## 1.2. Tipologia

O Direito das Sucessões abrange basicamente duas modalidades de sucessão: a legítima e a testamentária, com amparo no artigo 1.786, do Código Civil (CC).

A sucessão legítima ou *ab intestato* é aquela determinada por lei, seguindo a ordem de vocação hereditária. Esse tipo de sucessão ocorre quando o falecido não deixa testamento em relação à parte disponível, ou seja, não há disposições de última vontade registradas, fazendo com que a distribuição dos bens seja feita segundo as regras legais pré-estabelecidas (GONÇALVES, 2019, p. 149).

Em outra via, a sucessão testamentária se origina pelo ato de última vontade do de cujus, efetivando-se por meio de instrumentos como testamento, legado ou codicilo, que exteriorizam o exercício da autonomia privada do autor da herança, ou seja, na sucessão testamentária o indivíduo tem a liberdade de dispor da metade de seus bens e estabelecer herdeiros específicos, além de poder incluir disposições não relacionadas diretamente com a transferência de bens (TARTUCE, 2021, p. 261).

Após a compreensão desses conceitos, faz oportuno enfatizar que na ausência de testamento ou existindo testamento que não abranja a totalidade dos bens, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos, extraíndo-se daí o conceito de legítima que é a parte indisponível por meio de testamento, a qual constitui metade dos bens do de cujus. Dessa forma, depreende-se pela dicção do artigo 1.788, do CC, que os herdeiros legítimos são decorrentes da lei, abrangendo, assim, os herdeiros necessários e os facultativos.

Os primeiros, conforme explicitado pelo Código Civil, em seu artigo 1.845, são os descendentes (filhos, netos, bisnetos, sucessivamente), ascendentes (os pais, avós, bisavós, até o infinito) e o cônjuge, para os quais a lei estabelece obrigatoriamente a reserva da metade dos bens do de cujus, razão pela qual se denominam herdeiros necessários. A segunda espécie de herdeiro legítimo, são os de grau de parentesco em linha colateral até o quarto grau, os quais são denominados de herdeiros facultativos, porquanto podem ser preteridos em detrimento de um testamento, ou seja, podendo ser excluídos do direito de herança por seu autor (TARTUCE, 2021, p. 264).

Feita essas distinções, impõe-se ressaltar, ainda que de forma abreviada, que o Estatuto Civilista, em seu artigo 1.829, delinea a sequência dos indivíduos legitimados a suceder, sob a designação da chamada ordem de vocação hereditária. Tal preceito normativo estabelece que a sucessão legítima é deferida, primeiramente, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge

sobrevivente, ressalvadas as situações em que o matrimônio se deu sob a comunhão universal de bens ou do regime de separação obrigatória de bens, conforme estatui o artigo 1.640, no parágrafo único, do referido Estatuto. Em seguimento, a legislação confere direito aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge. Subsequentemente, não havendo ascendentes ou descendentes, atribui-se ao cônjuge sobrevivente a prerrogativa sucessória. E, por fim, na ausência dos anteriormente citados, aos colaterais é deferida a sucessão.

Verifica-se, desse modo, que a operacionalização da sucessão reflete um processo de equilíbrio entre a objetividade da lei e a realidade social das relações familiares. Portanto, o sistema jurídico brasileiro reconhece tanto a transmissão de bens conforme a vontade expressa pelo falecido quanto a divisão dos mesmos segundo a ordem legal de herdeiros, na ausência de um testamento.

## **2. O Instituto do Testamento Sucessório no Código Civil**

Antes de vasculhar os aspectos do testamento vital, mostra-se não apenas adequado, mas essencial, desenhar um panorama acerca do testamento sucessório, tal como se encontra explicitamente regulamentado pela legislação civil brasileira.

### **2.1. Conceito**

O testamento sucessório emerge como um ato de profunda pessoalidade, unilateralidade e revogabilidade, por meio do qual um indivíduo dispõe, de maneira total ou parcial, de seu acervo patrimonial para um momento subsequente à sua morte, consubstanciando-se na disposição de última vontade (GONÇALVES, 2019, p. 39).

Acrescente-se que, pelo referido instituto se estabelece, além das disposições de caráter patrimonial, as de caráter extrapatrimoniais tais como o reconhecimento de filhos não decorrentes do casamento, a disposição do próprio corpo para fins altruísticos ou científicos, a reabilitação de indigno, a deserção de herdeiro, ou até mesmo imposição de cláusulas restritivas (LIMA, 2015, p. 36).

Esse instrumento jurídico encontra-se sob o escudo regulatório, primordialmente, do Código Civil Brasileiro, nos artigos 1.857 a 1.990, que delineiam as normativas e diretrizes para a confecção, validade e eficácia dos testamentos.

Assim, a Legislação Civil Brasileira regulamenta esta disposição de última vontade, assegurando que a voz do testador seja ouvida e respeitada, mesmo quando este já não mais caminha entre os vivos.

## 2.2. Princípios norteadores

O Direito Sucessório Brasileiro, em sua intrínseca relação com o instituto do testamento, é meticulosamente entrelaçado por princípios jurídicos que, em sua essência, visam salvaguardar a última vontade do testador, ao passo que se unem com a necessidade de proteção à legítima e à ordem pública.

Nesse contexto, o princípio da Formalidade se ergue como um pilar fundamental, estabelecendo que o ato testamentário deve ser revestido por formas e solenidades específicas, delineadas pela legislação, a fim de conferir autenticidade e proteger a manifestação de vontade do testador contra possíveis vícios e interferências externas (GONÇALVES, 2019, p. 42).

Adentrando na esfera da eficácia testamentária, o princípio da Simultaneidade se faz presente, determinando que, embora o testamento seja confeccionado em vida, suas disposições só produzirão efeitos após a morte do testador. Este princípio, assim, garante que o patrimônio do testador permaneça incólume durante sua vida, assegurando que as disposições testamentárias só se concretizem *post mortem* (PEREIRA, 2017, p. 403).

O Princípio da Integração, por sua vez, busca assegurar que, na presença de cláusulas testamentárias obscuras ou contraditórias, estas sejam interpretadas e integradas de maneira a respeitar ao máximo a última vontade do testador, promovendo uma interpretação que harmonize as disposições e preserve a lógica e coesão do testamento (TARTUCE, 2021, p. 263).

Pelo princípio da Conservação, o ato testamentário deve ser preservado ainda que apresente vícios ou defeitos que o torne obscuro. Nesse sentido, deve-se buscar a interpretação e aplicação que mais preserve o ato testamentário em sua essência, evitando a nulidade ou anulação, sempre que possível, visando a manutenção da vontade do testador (CASTRO, 2021, p. 252).

O Princípio da Legitimidade estabelece que o testador só pode dispor daquilo que é seu, e o Princípio da Irrevogabilidade Condicional preceitua que o testador deve ter a liberdade de alterar ou revogar o testamento a qualquer tempo. Esses princípios são essenciais para garantir a validade e eficácia do ato testamentário, respeitando os limites legais e a autonomia privada (DINIZ, 2012, p. 62).

Por fim, a *Saisine* revela-se como um mecanismo jurídico que diante do fenômeno da morte autoriza a transmissão, sem qualquer lapso temporal, da propriedade e da posse dos bens do de cujus aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, nos moldes do Artigo 1.784 do

Código Civil. A presença deste princípio evita um interregno na transmissão patrimonial, assegurando a continuidade na titularidade dos bens. (SILVA, 2013, p. 3).

Portanto, a absorção e implementação destes princípios, no contexto testamentário, enquanto manifestação de última vontade, não somente asseguram a reverência à vontade do testador, mas também zelam pela proteção apropriada dos interesses de herdeiros e legatários, fomentando a distribuição equitativa do patrimônio hereditário e a pacificação social, metas supremas do Direito Sucessório.

### **2.3. Espécies**

No universo jurídico, a manifestação da última vontade do indivíduo, plasmada no instituto do testamento, é de inestimável relevância, pois reflete a autonomia privada e a liberdade de disposição patrimonial e extrapatrimonial *post mortem*. Em meio à complexidade do Direito Sucessório brasileiro, emergem distintas modalidades testamentárias, cada qual com suas peculiaridades, objetivando atender às mais variadas circunstâncias e necessidades do testador.

O Testamento Público, por exemplo, é caracterizado pela formalidade e segurança, sendo redigido por um tabelião em seu livro de notas, após a declaração de vontade do testador, e na presença de testemunhas, garantindo assim, a autenticidade do ato (BRASIL, 2002).

Por outro lado, o Testamento Cerrado, embora também envolva a figura do tabelião, preserva de maneira mais acentuada a privacidade do testador, uma vez que este ou alguém, a seu pedido, escreva suas disposições, apresentando-as ao tabelião de forma que o conteúdo não seja por ele conhecido, sendo este ato também realizado perante testemunhas (BRASIL, 2002).

Diferentemente dos anteriores, o Testamento Particular, dispensa a figura do tabelião, sendo redigido, datado e assinado pelo próprio testador. Este, embora seja marcado pela simplicidade e autonomia, para que produza efeitos após a morte do testador, necessita ser confirmado por testemunhas (BRASIL, 2002).

Adentrando as veredas das formas especiais de testamento, o ordenamento jurídico brasileiro contempla os Testamentos Marítimo, Aeronáutico e Militar, os quais se distinguem por sua validade temporária e pelas circunstâncias específicas de sua realização, como, por exemplo, estar a bordo de uma embarcação ou aeronave, ou em contexto de operação militar, os quais seguem as normas previstas no Art. 1.886, do CCB (BRASIL, 2002).

Cada modalidade testamentária, portanto, se adequa a diferentes contextos e necessidades, sendo imperativo que o testador, ao optar por uma delas, esteja atento aos requisitos e

formalidades legais, visando garantir que sua última vontade seja respeitada e efetivada quando de seu falecimento.

### **3. Análise Jurídica do Testamento Vital ou Biológico**

A figura do Testamento Vital, também conhecido como Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), apesar de sua nomenclatura adotada pela maioria dos juristas, não se confunde com o testamento do direito sucessório, porquanto seus efeitos se produzem em vida.

#### **3.1. Conceituação e objeto**

O Testamento Vital ou Biológico insere-se no cenário jurídico conceituado como um instrumento que viabiliza ao indivíduo manifestar previamente suas vontades no que concerne a tratamentos médicos, procedimentos e intervenções a que deseja ou não ser submetido em cenários de incapacidade de expressar sua vontade de forma autônoma (LEÃO, 2012, p. 86). Sob essa ótica, as DAV demarcam, com exatidão, a maneira pela qual as decisões relativas ao suporte vital deverão ser orquestradas, na eventualidade de o paciente ser acometido por uma enfermidade terminal que o torne incapaz de comunicar seus anseios pessoais (MELO, 2018, p. 254).

Ao analisar o panorama jurídico, percebe-se que esse instituto representa uma evolução significativa na maneira como a sociedade lida com questões de saúde e autonomia pessoal. Este reconhecimento jurídico e social das DAV como um instrumento legal demonstra um avanço na humanização das práticas de saúde, garantindo que o respeito à autonomia do paciente e aos seus valores pessoais seja mantido, mesmo em situações de vulnerabilidade extrema.

Impende ressaltar que a nomenclatura para o tema é variada. Na literatura médica e na doutrina jurídica encontra-se com maior frequência as seguintes classificações: testamento biológico, testamento vital, diretrizes antecipadas de tratamento, declaração antecipada de vontade, declaração antecipada de tratamento, declaração prévia de vontade do paciente terminal, living will, dentre outras (ALVES, 2013, p. 260, *apud* MELO, 2018, p. 255).

Ainda, é digno de nota que o termo "vital" não alude diretamente à vida, mas sim à importância e à essência das disposições documentadas, as quais estão intrinsecamente ligadas à qualidade de vida e à vontade do outorgante (SANTOS, 2013, p. 469).

Portanto, ainda que haja desafios para se estabelecer todas as diretrizes de aplicabilidade, tanto no meio jurídico quanto médico, é inegável que o Testamento Vital se apresenta como um

mecanismo essencial para a promoção da autodeterminação e respeito às decisões individuais, alinhando-se assim às tendências contemporâneas de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

### **3.2. Princípios afetos ao Testamento Vital no âmbito do biodireito**

As Diretivas Antecipadas de Vontade se entrelaçam com princípios do biodireito, os quais se fazem imprescindíveis para análise e para compreensão da aplicabilidade deste instrumento. Nesse aspecto, é imperioso mencionar os princípios basilares da dignidade humana, da autonomia da vontade e da beneficência ou *bonum facere*. Contudo, previamente a uma incursão nas nuances principiológicas em tela, mostra-se prudente aludir, ainda que de maneira sucinta, ao conceito de biodireito.

Sendo assim, o biodireito, enquanto ramo jurídico, ocupa-se das teorias, legislações e jurisprudências concernentes às normas que regulam a conduta humana diante dos avanços pujantes da biotecnologia e da medicina (LEÃO, 2012, p. 45).

Adicionalmente, esse campo do saber deve andar junto com a ética, no sentido de eleger a vida como seu objeto primordial, assumindo como premissa fundamental que a verdade científica não deve suplantar os princípios éticos e jurídicos, bem como o progresso científico não deve encobrir crimes contra a dignidade humana, nem delinear, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade (DINIZ, 2009, p. 19, *apud* LEÃO, 2012, p. 46).

É nesse entendimento que o princípio da dignidade da pessoa humana se ergue como pilar ao Testamento Vital, na medida em que objetiva que o ser humano seja reverenciado em sua integridade física e moral, bem como em suas escolhas, com o intuito de preservar sua dignidade. O Testamento Vital, assim, configura-se como um instrumento que possibilita a salvaguarda da dignidade do paciente, ao facultar que este antecipe sua vontade, concernente aos tratamentos e procedimentos médicos que desejem ou não receber em situações limítrofes da vida, em que sua voz não mais ecoa.

O Princípio da Autonomia da Vontade, por sua vez, revela-se preponderante ao discorrer sobre o Testamento Vital, haja vista que este instrumento é a expressão máxima da vontade do indivíduo acerca de suas escolhas relacionadas a tratamentos médicos futuros, quando este, porventura, não possa expressar sua vontade de forma autônoma. A autonomia da vontade, portanto, é o esteio que sustenta a validade e eficácia das disposições contidas no Testamento Vital, assegurando que as escolhas do indivíduo sejam respeitadas (DADALTO, 2019, p. 7).

Por último, o Princípio da Beneficência norteia que as ações e decisões médicas devem almejar o benefício do paciente, promovendo seu bem-estar, evitando danos. O Testamento Vital, ao permitir que o paciente estabeleça previamente os tratamentos aos quais deseja ou não ser submetido, colabora para que as intervenções médicas estejam alinhadas aos seus valores e percepções acerca do que é benéfico para si, respeitando sua visão acerca de qualidade de vida e bem-estar (MOREIRA *et al.*, 2017. p. 171).

Portanto, o Testamento Vital, ao ser compreendido e aplicado à luz dos princípios jurídicos supracitados, não apenas fortalece o respeito à autonomia individual e à dignidade humana, mas também se estabelece como um instrumento que viabilize a aplicação prática da beneficência na atuação médica, garantindo que as intervenções realizadas estejam sempre alinhadas aos desejos e valores do paciente, em cenários de incapacidade comunicativa e decisória (DADALTO, 2019. p. 5).

Em síntese, a importância do Testamento Vital transcende a legislação atual, adentrando esferas filosóficas e éticas ao incorporar valores de autonomia, dignidade humana e beneficência. Esse instrumento reflete um diálogo entre o direito e os avanços da medicina, buscando equilibrar a tecnologia e a humanidade. Desse modo, assegura que as decisões médicas respeitem as vontades individuais, mesmo em momentos de vulnerabilidade, promovendo uma medicina que valoriza a pessoa em sua integralidade. Essa abordagem multidisciplinar enriquece o debate jurídico, colocando o direito em sintonia com os questionamentos mais profundos sobre a existência humana e seu valor intrínseco.

### **3.3. Institutos afetos ao tema**

Antes de debater sobre o panorama atual das DAV no biodireito, é imperativo que sejam lançados, ainda que sucinto, conceitos sobre os principais institutos ligados à bioética e que se entrelaçam com a essência do presente tema, a saber: eutanásia, distanásia e ortotanásia, como também estabelecer distinção entre estado terminal de saúde e estado vegetativo persistente, os quais, em sua profundidade, trazem consigo dilemas que, não raras vezes, suscitam controvérsias e reflexões ético-jurídicas.

A eutanásia refere-se ao ato deliberado de encerrar a vida de outrem a pedido deste, com o objetivo de aliviar seu sofrimento. Este fenômeno se desdobra em duas principais manifestações: a eutanásia ativa, caracterizada pela prática de pôr fim à vida de um indivíduo mediante ação direta, e a eutanásia passiva, a qual se traduz na aceleração do óbito de alguém, interrompendo procedimentos médicos, cessando a administração de medicamentos, entre

outras condutas, ou ainda por meio da suspensão da alimentação (GEISLER e BOCCHINO, 2003, p. 412, *apud* LEÃO, 2012, p 91).

A ortotanásia, por sua vez, manifesta-se como uma espécie de eutanásia em sua modalidade passiva, sobressaindo-se na medida em que propicia o desenlace natural da vida, abstendo-se de intervenções médicas. Tal prática implica um ato de abstenção consciente, no qual não se procura precipitar o término da existência, mas, ao contrário, evita-se o prolongamento artificial do processo de morrer por meio de tratamentos ou terapias que se apresentam desproporcionais ou destituídos de benefício palpável para o paciente.

Nesse aspecto, a ortotanásia é compreendida como uma omissão caracterizada pela descontinuidade de procedimentos que apenas prolongam o sofrimento do indivíduo em estado terminal ou irreversivelmente debilitado, englobando a cessação de medicações ou o abandono de recursos tecnológicos de suporte vital. Essa escolha é informada por critérios que levam em consideração não só aspectos físicos e emocionais, como também ponderações de índole econômica, sendo efetivada conforme a vontade do paciente ou de acordo com as decisões de seus familiares. (DINIZ, 2019, p. 383).

No cenário normativo brasileiro, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por intermédio da Resolução nº 1.805/2006, tornou aceitável a prática da ortotanásia para casos em que os pacientes se encontram em condições terminais ou irreversíveis, buscando prevenir a aplicação de terapias consideradas fúteis ou excessivamente dolorosas. De acordo com o que prescreve a mencionada resolução, a prática da ortotanásia, ao ser implementada, requer que suas justificativas sejam claramente expostas e devidamente documentadas no prontuário médico do paciente, assegurando assim a transparência e a adequação ética do procedimento (LEÃO, 2012, p 93).

A distanásia, por sua vez, caracteriza-se pelo prolongamento artificial da vida de um ser humano, mesmo diante da ausência de perspectivas de recuperação ou melhoria, manifestando-se como uma obstinação terapêutica (PESSINI, 2007, p. 2).

Cabe, ainda, mencionar um outro instituto, por sua essencial importância, que é o do estado vegetativo persistente (EVP), estritamente relacionado ao tema. Nesta condição, o indivíduo preserva suas funções cardiovasculares, respiratórias, renais, termorreguladoras e endócrinas em atividade. Contudo, permanece alheio ao ambiente externo, sem manifestar qualquer ação voluntária. Em outras palavras, no EVP, o paciente é sustentado por intervenções vitais, compreendidas como quaisquer procedimentos médicos, técnicas ou medicamentos

administrados com o propósito de postergar o instante fatal, sem os quais a vida se esvaziaria (MAIESE, 2022).

Resta, ainda, enfatizar o conceito de terminalidade que é o momento em que se extinguem as chances de restauração da saúde do indivíduo e a iminência de morte se apresenta como incontornável e antecipada. O paciente torna-se "incurável", avançando rumo ao fim, sem possibilidade de alterar essa trajetória. Entretanto, a indicação de que determinado paciente se encontre em estado terminal realidades tangíveis e de perspectivas individuais, seja do seu médico, de seus entes queridos ou de suas próprias convicções (GUTIERREZ, 2001, p. 92).

Essa reflexão conduz à compreensão de que a nomenclatura 'paciente terminal' transcende os limites da biologia, imergindo em um tecido cultural e social, marcado por subjetividade, de modo que a depender das ferramentas médicas disponíveis e em qual contexto social e econômico o paciente se enquadre, determinado caso pode ser caracterizado pela terminalidade ou pela possibilidade de cura.

Nessa esteira, traçando uma distinção básica entre os dois últimos conceitos, verifica-se que o indivíduo em estado terminal é aquele que, imerso em uma condição irreduzível, permanece inalterado sem chances de cura, seja sob à luz de tratamentos ou não, e se encontra à beira do desfecho da vida em um curto lapso temporal (DADALTO, 2013, p. 64).

Por outro lado, no estado vegetativo persistente (EVP) o paciente está suscetível de estabilidade por um longo período de tempo, encontrando-se, assim, em situação neurológica de ausência cognitiva, requerendo cuidados especiais, desde o uso de medicações, alimentação, higiene, prevenção de feridas e da atrofia muscular, podendo, em casos eventuais, necessitar de suporte ventilatório (AUMA, 2016, p. 268).

Por fim, a discussão sobre eutanásia, distanásia, e ortotanásia, assim como a distinção entre estado de terminalidade e estado vegetativo persistente, refletem a complexidade dos dilemas éticos, jurídicos e humanos na interseção entre a vida, a morte e a medicina. Ao contemplar estas questões sob uma lente pluridisciplinar, destaca-se a profunda interconexão entre as decisões médicas e os valores socioculturais, filosóficos e individuais. Assim, compreender esses conceitos são de importância basilar para a investigação da aplicabilidade das disposições de última vontade, para não se perder a essencialidade do instituto em apreço.

#### **4. Panorama de Aplicabilidade do Testamento Vital**

A doutrina tem se voltado à árdua missão de definir critérios claros para a validade e efetividade do Testamento Vital, bem como em perscrutar sua essência jurídica e sua inter-

relação com outros instrumentos da ciência médica, ante a carência de normatização específica em nosso ordenamento.

#### **4.1. Panorama doutrinário: Alcance e limites**

No consignado doutrinário no âmbito das DAV, nasce a grande preocupação em traçar o alcance e os limites das disposições testamentárias que possam ser amparados pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, para que a partir desse ponto, se conheça o nível de aplicabilidade do referido instituto, em nosso ordenamento.

Sob esse prisma, entende-se que o Testamento Vital é a declaração prévia de vontade do paciente, o qual se exterioriza por meio de um documento escrito por uma pessoa capaz, no pleno exercício de suas capacidades, com a finalidade de manifestar previamente sua vontade acerca dos tratamentos que deseja ser submetido. Referido instituto ocorre na circunstância específica de terminalidade, cujo estado não se deve confundir com EVP ou com eventual incapacidade cognitiva (DADALTO, 2013, p. 64).

Nesse esteira, o Testamento Vital circunscreve-se estritamente às disposições atinentes a tratamentos médicos vinculados à condição de terminalidade. Nessa visão, equiparar manifestações de vontade que não se refiram especificamente à aceitação ou recusa de intervenções médicas diante de um prognóstico de terminalidade é desvirtuar a essência do referido instituto.

Importa esclarecer que quaisquer disposições testamentárias que visem à retirada de suportes vitais de hidratação e alimentação artificiais em um estado de EVP seriam consideradas sem efeito. Isso porque, nesse contexto, o âmbito jurídico se entrelaça com o bioético, não permitindo a retirada dos únicos tratamentos que sustentam a vida do paciente. É com base nesse argumento que não há respaldo jurídico para a aplicabilidade do testamento vital em caso de EVP, pois referida supressão vital se compararia a própria eutanásia, prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro. (PENALVA e TEIXEIRA, *apud* DADALTO, p. 68. 2013).

Nesse norte, o testamento vital não deve ser confundido com a prática da eutanásia, uma vez que o primeiro representa o direito do indivíduo, no pleno exercício de sua liberdade e autonomia, de tomar a decisão de não se submeter a tratamentos médicos em situações futuras irreversíveis. Isso permite que a pessoa exerça seu direito de pôr termo à própria vida de maneira

digna, evitando prolongar o sofrimento. Por outro lado, a eutanásia consiste na ação de encerrar a vida de um indivíduo a seu pedido (LEÃO, 2012, p. 61).

Ademais, cabe ressaltar, que toda e qualquer diretiva que venha a albergar solicitações de eutanásia em seu bojo deve ser tida como juridicamente inexistente. Assim, o tabelião dos registros públicos encontra-se no pleno exercício de seu múnus ao recusar-se a inserir tal disposição na lavratura da escritura pública. Esta asserção harmoniza-se com normativo insculpido no Código Civil, que, ao disciplinar os negócios jurídicos, estatui em seu artigo 104, inciso II, a licitude do objeto como *conditio sine qua non* para sua validade. A prática em comento é frontalmente contrária ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que se amolda à figura típica do homicídio, tal como delineada no artigo 121, do Código Penal (GUSELLA, ZAGANELLI e NOGUEIRA, 2020, p. 256).

Em face do exposto, verifica-se que o instrumento que possibilita ao indivíduo estabelecer previamente cuidados referentes a sua saúde em hipotético estado terminal da vida, levanta questões profundas e desafiadoras para as muitas áreas do saber humano, sobretudo para o direito. Percebe-se a monumental complexidade e a sensibilidade que cerca o Testamento Vital no contexto jurídico brasileiro. A doutrina tem buscado estabelecer parâmetros claros e seguros para sua aplicação, sempre respeitando os princípios éticos e jurídicos que norteiam nossa legislação.

#### **4.2. Cenário Normativo atual**

O Brasil ainda não possui uma lei específica que regule o Testamento Vital. Todavia, em que pese não possuir um caráter normativo, por se tratar de norma deontológica e de ética profissional<sup>1</sup>, o Conselho Federal de Medicina (CFM), no dia 09 de agosto de 2012, aprovou a Resolução 1.995, tornando-se o marco regulatório sobre a matéria no país, a qual dispõe sobre o conceito das DAV, estabelecendo diretrizes para sua aplicação e orienta os médicos a atuarem com discricionariedade, caso julguem haver conflitos entre a vontade do paciente e as disposições contidas no Código de Ética Médica (LEGISWEB, 2012).

A despeito da ausência de legislação, o debate sobre o tema vem ganhando força e tornando-se comum no meio jurídico e adentrando esferas da medicina e da sociologia, dentre outras. O mencionado instrumento espelha conflitos entre a autonomia individual, as normas

---

<sup>1</sup> A deontologia e a ética profissional têm o propósito de regular as ações dos integrantes de uma categoria profissional e direcionar seu comportamento. Elas contribuem para a construção de um grupo que se reconhece e é reconhecido por sua maneira de atuar. Portanto, a solidez de uma profissão está atrelada à conduta coletiva e individual de seus membros (RASCHE, 2005).

culturais sobre vida e morte, e as relações de poder entre pacientes, familiares e profissionais da saúde. A iniciativa do CFM é um marco, porém ressalta a necessidade de um diálogo mais amplo, que aborde tanto questões legais quanto humanas e culturais.

Todavia, é mister reconhecer que tal normativo não ostenta a força jurídica necessária para esclarecer certos aspectos do testamento vital, como a delimitação dos sujeitos ativos, a especificação dos tratamentos que podem ser objeto de aceitação ou recusa, a compulsoriedade de registro em cartório de notas, e a necessidade de acompanhamento por profissional capacitado para elucidar sobre as diretivas antecipadas, entre outras nuances. Por tal razão, emerge a imperiosa demanda por uma regulamentação mais robusta (DADALTO, 2013, p. 110).

No cenário legislativo pátrio, encontram-se em análise na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 5559/2016 e nº 352/2019, que versam, respectivamente, sobre os direitos do paciente e sobre o consentimento informado em face de tratamentos em estágios terminais.

No Senado Federal, despontam os Projetos de Lei nº 149/2018 e PLS nº 493/2020, que contemplam, de forma mais específica, as diretivas antecipadas de vontade e o estatuto do paciente.

Dentre os mencionados, o PLS nº 149/2018 merece especial atenção, porquanto seu escopo se concentra nas diretivas antecipadas de vontade, sobretudo no que tange aos tratamentos de saúde. A proposta almeja normatizar a manifestação documentada do indivíduo acerca da aceitação ou recusa de determinados cuidados ou tratamentos médicos, sobretudo quando este se encontra incapacitado de expressar sua vontade de maneira autônoma (BRASIL. PLS nº 149/2018, p. 2).

O projeto normativo reforça a aplicabilidade das DAV em cenários de doença terminal ou de grave e irreversível comprometimento da saúde, conceituando-as como situações avançadas de enfermidades incuráveis ou de severos danos à saúde, cujo prognóstico aponte para uma morte iminente e sem perspectivas de recuperação. Ademais, destaca-se a abordagem dos cuidados paliativos, que vislumbram a promoção da qualidade de vida e a dignidade do paciente, mitigando dores e sofrimentos (BRASIL. PLS nº 149/2018, p. 2).

O projeto, em sua essência, estipula que todo cidadão maior e capaz possui o direito inalienável de antecipar sua vontade acerca de tratamentos médicos. Para que tal declaração seja reconhecida pelo corpo médico, é imperativo que seja formalizada por meio de escritura pública. Adicionalmente, o projeto sublinha que apenas procedimentos considerados

desproporcionais ou extraordinários podem ser objeto de disposições sobre a interrupção de tratamento nas diretivas antecipadas de vontade.

A justificativa do projeto ressalta a premente necessidade de reconhecimento da autonomia dos pacientes, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade acentuada. O progresso tecnológico na medicina, que tem propiciado a extensão da vida, suscita reflexões no âmbito da bioética, notadamente acerca da terminalidade da vida e da autonomia dos indivíduos em decidir sobre os tratamentos. O projeto aspira posicionar o Brasil em sintonia com a tendência global de assegurar ao paciente a prerrogativa de manifestar sua vontade de forma antecipada (BRASIL. PLS nº 149/2018, p. 5).

Dessa forma, os projetos de lei em análises, indicam progresso na compreensão da necessidade de honrar a vontade do paciente em estágios terminais de doença. Esse desenvolvimento legislativo, sob um prisma do direito, pode marcar uma transformação significativa na forma como a sociedade encara vida e a morte. Essas mudanças, alinhadas a tendências internacionais sobre valores éticos e morais, vão estimular debates profundos e necessários sobre dignidade humana, limites da intervenção médica e o respeito às decisões individuais diante da morte iminente.

### **4.3. Cenário jurisprudencial**

Com o objetivo de compreender o entendimento jurisprudencial pátrio acerca do tema, impende explorar a complexa interface do Testamento Vital por meio da análise de um conjunto de decisões judiciais, às quais juntas podem delinear o contorno atual da aplicação e do reconhecimento do referido instituto. A análise dessas decisões tem como finalidade identificar padrões decisórios, divergências interpretativas e a evolução do entendimento jurídico sobre o tema, considerando os desafios impostos pela realidade médica e as expectativas individuais do paciente.

Como primeira análise, expõe-se o caso, objeto dos autos de procedimento de jurisdição voluntária de nº 1084405-21.2015.8.26.0100, processado na 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça da comarca de São Paulo, no qual a autora buscou o amparo judicial para que fosse reconhecido o direito de recusar procedimentos médicos destinados apenas a prolongar sua vida sem eficácia curativa, servindo meramente para retardar a morte de maneira paliativa, especialmente quando ela não estivesse mais em condições físicas ou mentais de consentir ou recusar tais tratamentos. Para isso, ela nomeou quatro médicos, estipulando que a decisão sobre

o prolongamento de sua vida, se necessário, deveria ser tomada por, no mínimo, dois desses médicos.

Em sentença precedente, o douto Juízo pontuou que a legislação atual não impõe restrições à manifestação antecipada de vontades relacionadas à ortotanásia, observando que tais declarações são robustamente respaldadas pela Resolução nº 1.995/2012, do CFM. Fez menção ao instituto do Testamento Vital, ressaltando que por esse meio o indivíduo tem a autonomia de definir, antecipadamente, o curso de sua existência, estipulando os cuidados de saúde que deseja submeter-se ou não no final da vida. Ponderou que tais manifestações de vontade podem se sobrepor às decisões médicas, sem que isso contrarie deveres éticos e legais de prestação de cuidados, retirando desses profissionais qualquer acusação diante de eventual omissão.

Em outro caso, objeto da Apelação Cível nº 70054988266, interposta pelo Ministério Público (MP) perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), um idoso se negou a ser submetido à amputação do pé esquerdo em virtude de uma infecção causada por necrose, preferindo morrer para aliviar o sofrimento. Nessas circunstâncias, o Ministério Público, por entender que o apelado podia enfrentar risco de morte por infecção generalizada, interpôs a apelação para que o paciente fosse submetido ao tratamento necessário sob o argumento de que a supremacia do direito à vida, que é inalienável e inviolável segundo a Constituição Federal, justificaria a intervenção cirúrgica contra a vontade do paciente.

Ocorre que o entendimento aplicado pelo TJRS foi dissonante ao argumento do MP, decidindo a controvérsia com base na Resolução nº 1995/2012 do CFM, contrapondo que a Constituição protege o direito de viver, mas não impõe o dever de manter-se vivo a qualquer custo, especialmente em situações nas quais os tratamentos sejam considerados ineficazes, ante a ausência de perspectivas de recuperação significativa, conforme se verifica no julgado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL.

[...]

2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural. 3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal. 4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina. 5. Apelação

desprovida. (Apelação Cível Nº 70054988266, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/11/2013) (TJ-RS - AC: 70054988266 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 20/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2013).

Pelo referido julgado, implica concluir que o tribunal reconheceu o direito do paciente de fazer escolhas sobre seu próprio tratamento médico conforme estipulado pelo testamento vital. Esse caso destaca a importância da autonomia do paciente e do respeito às suas decisões pessoais sobre tratamentos médicos, especialmente em situações terminais, reforçando a legalidade e aplicabilidade do testamento vital no contexto jurídico brasileiro.

Importante, também, ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do Acórdão 07073272220198070000, o qual conferiu plena validade ao Testamento Vital, inclusive confirmando a competência da vara cível para processamento de eventuais feitos relacionados à matéria, em que pese reconhecer que referido tema trata de questões complexas a serem enfrentadas pelo Judiciário, conforme se verifica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TESTAMENTO VITAL (DIRETIVA ANTECIPADA DE VONTADE). BIODIREITO À ORTOTANÁSIA. MANIFESTAÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS (INCISO III DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 11.697/2008). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 11.697/2008. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

[...]

2 - A possibilidade de que sejam realizadas diretivas antecipadas de vontade dos pacientes traz difíceis questões a serem enfrentadas tanto pelo Poder Judiciário como pela ética médica. Do ponto de vista médico, a possibilidade de realização de diretivas antecipadas de vontade dos pacientes tem regulamentação na Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina. 3 - Como a demanda originária tem natureza meramente declaratória, sem qualquer relação com tentativa já manifestada de formalização do ato de vontade nos registros públicos e notariais, ou seja, sem que se configure questão contenciosa e administrativa que se refira diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos (artigo 31, II, da Lei nº 11.697/2008), a competência para processamento e julgamento do Feito é da Vara Cível, tendo em vista o critério residual (artigo 25 da Lei nº 11.697/2008). Conflito de competência admitido e acolhido para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado.

Por fim, é importante enfatizar que durante a V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado nº 528. Este enunciado reconhece como válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, conhecido como Testamento Vital. Nesse documento, a pessoa especifica suas preferências sobre o tipo de tratamento de saúde, ou a ausência deste, que deseja receber no caso de se tornar incapaz de expressar sua vontade, corroborando o entendimento jurisprudencial.

Verifica-se, portanto, que as decisões judiciais apresentadas indicam um reconhecimento significativo da validade legal e da importância do Testamento Vital, enfatizando o direito dos pacientes de estabelecerem suas preferências antecipadamente para tratamentos que desejam

ou não receber, caso venham a se tornar incapazes de tomar decisões. Este direito está claramente alinhado com os princípios da dignidade humana e da autonomia da vontade, elementos fundamentais na ética contemporânea da saúde.

## **Considerações finais**

O presente trabalho científico prestou-se a investigar a aplicabilidade do testamento vital no contexto jurídico brasileiro, com o objetivo primordial de desvendar as possibilidades e limitações deste instituto. Compreender esses aspectos foi essencial para responder à problemática central da pesquisa acerca da possibilidade jurídica da aplicação do instituto do Testamento Vital ou Biológico à Luz do arcabouço normativo brasileiro e jurisprudencial.

Para isso, descreveu-se o instituto do testamento sucessório no Brasil, abordando seus conceitos fundamentais, os princípios norteadores e as diferentes espécies existentes, bem como detalhou-se a estrutura e a função do testamento como ferramenta para a disposição de última vontade, evidenciando a importância de sua conformidade com os princípios do Direito Sucessório brasileiro.

Foram, também, apresentados os conceitos relacionados e os princípios que regem essa modalidade de testamento, que permite ao indivíduo estabelecer diretivas antecipadas de vontade quanto aos cuidados e tratamentos médicos em situações específicas a seguir conclusivamente delineadas.

Constatou-se que embora o Testamento Vital não esteja vinculado à transmissão de direitos e obrigações *post mortem*, nem se deva inseri-lo no âmbito do direito sucessório (porquanto a sucessão inicia-se com o fato morte, enquanto que às disposições do Testamento Vital são validadas em vida), estabelece relação analógica com o testamento convencional, visto que, assim como no direito sucessório se opera a manifestação volitiva do indivíduo, por meio do testamento, de maneira semelhante, no Testamento Vital há a manifestação de última vontade, mas em caso específico em relação às diretrizes acerca dos tratamentos médicos que desejam ou rejeitam receber.

Seguindo esse curso, o Testamento Vital apresentou-se juridicamente fundamentado nos princípios de autonomia da vontade e dignidade humana, amparando sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, com lastro no entendimento dos estudiosos do assunto, verificou-se que o princípio da autonomia da vontade não abre margem para aplicabilidade indiscriminada do referido instituto, porquanto está intimamente ligado à terminalidade da vida, constituindo o cerne da discussão, de sorte que qualquer tentativa de ampliar o escopo do

Testamento Vital para além desse contexto, pode-se incorrer na prática da eutanásia, claramente em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, indo de encontro ao princípio da dignidade humana.

Em outras palavras, concluiu-se que as disposições contidas em um Testamento Vital são exclusivamente pertinentes aos casos de terminalidade, caracterizada pela irreversibilidade do estado de saúde do paciente, não se aplicando nem mesmo às situações em que os pacientes se encontrem em estado vegetativo, onde existe a possibilidade de recuperação, ainda que remota.

Fez-se menção ao posicionamento jurisprudencial, os quais deram clara aplicabilidade ao instituto do Testamento Vital amparado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Esses princípios foram basilares para justificar a validade e a importância das DAV, reconhecendo o direito do paciente de direcionar antecipadamente o tratamento médico que deseja ou recusa receber, especialmente sob circunstâncias que limitam sua capacidade de comunicação.

Essa análise da jurisprudência revela um reconhecimento gradual da validade legal das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) e um esforço dos tribunais em equilibrar os direitos individuais com as necessidades médicas e éticas, especialmente em situações que envolvem decisões sobre tratamentos médicos em contextos de incapacidade severa de comunicação do paciente.

Entretanto, merece ressaltar que a falta de uma legislação específica que regule integralmente o testamento vital deixa espaço para interpretações variadas, demonstrando necessidade de um debate jurídico mais amplo. Isso se verifica quando se traça um paralelo entre a opinião dos estudiosos do tema e as decisões judiciais. Se por um lado a maior parte dos especialistas defendem que as disposições inseridas em um Testamento Vital terão eficácia quando cumpridos os requisitos em que o paciente esteja em situação irreversível de saúde e impossibilitado de expressar sua vontade, por outro lado, com base nas decisões judiciais apresentadas, constata-se que o Testamento Vital será válido mesmo diante da ausência dos critérios de terminalidade. É nesse ponto que paira o conflito entre a opinião dos estudiosos e o posicionamento dos tribunais, o que justifica a necessidade de regulamentação.

Em outro aspecto, há de se pontuar, conforme se verificou, que a plena eficácia do Testamento Vital pode encontrar obstáculos significativos, devido essa lacuna legislativa, pelo fato de trazer insegurança jurídica para os pacientes no que diz respeito ao real cumprimento das disposições de última vontade em caso de terminalidade e, por outro lado, a insegurança

médica com relação aos limites da abstenção de tratamento ou a aplicação destes, de sorte que sejam isentos de responsabilização cível e criminal, diante de sua atuação em um caso concreto. Isso porque nem sempre as intervenções da medicina estão alinhadas com as preferências e valores de cada pessoa, indo de encontro ao princípio da autonomia privada, o qual em nosso sistema legal é norteador para as disposições testamentárias e acordos contratuais em geral. É nesse princípio que repousa o direito de cada pessoa de tomar decisões e manifestar suas vontades no contexto das questões que impactam sua vida e dignidade, a fim assegurar-lhe a autodeterminação de se dispor sobre seu próprio corpo, respeitados os princípios constitucionais.

Por outro lado, apesar da ausência de legislação específica que regulamente o tema e a necessidade de uma regulamentação mais robusta que aborde todas as nuances deste instrumento, desde a especificação dos tratamentos que podem ser objeto de aceitação ou recusa até a formalização e registro adequados dessas diretivas, observou-se que a Resolução nº 1.995/2012 do CFM fornece um marco inicial para sua aplicação, amplamente citado tanto pelos estudiosos do assunto, quanto utilizado para fundamentar as decisões judiciais, confirmando a aplicabilidade do Testamento Vital em nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, conclui-se que os objetivos deste estudo foram alcançados. O contexto atual de segurança jurídica no país, no que tange à legislação sobre o testamento vital, está em um processo de evolução e amadurecimento. Existe um movimento claro e necessário para a criação de um ambiente legal que respeite os direitos dos indivíduos de maneira a garantir que suas últimas vontades relacionadas ao seu estado de saúde sejam cumpridas quando não mais ecoar a sua voz.

## Referências

AUMA, Paul Okoth. **Tratamento e cuidado dos pacientes em estado vegetativo persistente: Um debate de vida e de morte.** Revista Eletrônica Espaço Teológico. Vol. 10. n 17. 2016. p. 267-276. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/reveleteo/article/download/28596/20088/0>. Acesso em 20/03/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5559/2016.** Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087978>. Acesso em 21/03/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/03/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 05/03/2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2018**. Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132773>. Acesso em 21/03/2024.

CASTRO, Vitor Lemes. **As invalidades do negócio jurídico testamentário**. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/24677/1/Vitor%20Lemes%20Castro.pdf>. Acesso em 20/03/2024.

CNJ. Enunciado nº 528. **V Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597>. Acesso em 13/05/2024.

DADALTO, Luciana. **Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal)**. Revista de Bioética y Derecho. 2013. n. 28. p. 61-71 Disponível em: <https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n28/articulo5.pdf>. Acesso em 20/05/2024.

DADALTO, Luciana. **Morte digna para quem? O direito fundamental de escolha do próprio fim**. Revista Pensar. Fortaleza. v24. n 3. p. 1-11. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9555/pdf>. Acesso em 20/05/2024.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 6ª ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10/03/2024.

E-SAJSP. Sentença. Procedimento de Jurisdição Voluntária de nº 1084405-21.2015.8.26.0100 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Parte: E.R. Juíza: Leticia Antunes Tavares. São Paulo. 02 de março de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000HXA50000&processo.foro=100&processo.numero=1084405-21.2015.8.26.0100>. Acesso em 13/05/2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUSELLA, Gabriela Azeredo. ZAGANELLI, Margareth Vetis. NOGUEIRA, Pedro Lenno Rovetta. **Diretivas antecipadas de vontade: uma análise dos requisitos de validade à luz da legislação brasileira.** Revista Derecho y Cambio Social. n. 61. p. 239-264, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7525008.pdf>. Acesso em 20/05/2024.

GUTIERREZ, Pilar L. **O que é o paciente terminal?** Revista Ass Med Brasil. São Paulo. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/Lc5MYWZHRMb8vGpRWWdx3qF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20/05/2024.

JUSBRASIL. **TJ-DF 07073272220198070000 - Segredo de Justiça 0707327-22.2019.8.07.0000**, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 06/08/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/742807430>. Acesso em: 23/05/2024.

JUSBRASIL. **TJ-RS - AC: 70054988266 RS**, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 20/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/113430626>. Acesso em 23/05/2024.

LEÃO, Sérgio Franco, **TESTAMENTO VITAL: uma alternativa do Direito para uma morte digna.** Goiânia, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2637/1/SERGIO%20FRANCO%20LEAO.pdf>. Acesso em 25/04/2024.

LEGISWEB. **Resolução CFM N° 1995 DE 09/08/2012**, Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244750>. Acesso em 21/05/2024.

LIMA, Fabíolo Silva. **O Testamento no Brasil: Uma proposta para reconfiguração de seu uso.** Salvador. 2015. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Fabiola%20Silva%20Lima.pdf>. Acessado em 10/03/2024.

MAIESE, Kenneth. **Estado Vegetativo.** Manuel MSD Versão saúde para a família. 2022 Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-cerebrais,-da-medula-espinal-e-dos-nervos/coma-e-consci%C3%A2ncia-comprometida/estado-vegetativo>. Acesso em 20/03/2024.

MELO, Viviane Rodrigues de. **Diretivas antecipadas de vontade: Construção de Bases Dogmática e Jurídicas.** Revista de Direito, Viçosa, Vol. 10. n.3. p. 251-279, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1955/pdf>. Acesso em: 12/05/2024.

MOREIRA *et al.* **Testamento vital na prática médica: compreensão dos profissionais.** Revista Bioética, Brasília, Vol. 25, n.1. p. 168-178, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/hrG3B9Jsvk6gJKVqXKvdbdG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12/04/2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - v. 4: direitos reais.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PESSINI, Léo. **Distanásia: Até Quando investir sem agredir.** Revista de Bioética, v. 14, n. 2, p. 02. 2007. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/download/394/357/1392](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/download/394/357/1392). Acesso em 05/04/2024.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Princípio droit de la saisine.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/467/edicao-1/principio-droit-de-la-saisine>. Acesso em 07/04/2024.

RASCHE, Francisca. **Ética e deontologia: O papel das associações profissionais.** Rev. ACB: Biblioteconomia. Florianópolis, SC, v. 10, n. 2, p. 175-188, jan./dez., 2005. Disponível em: <https://revista.acbsc.org.br/racb/article/view/426/539>. Acesso em: 21/03/2024.

SANTOS, Mônica Aguiar dos. **Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro.** Revista Bioética, Brasília, 21ª edição, n. 3, p. 463-471, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/SzZm7jf3WDTczJXfVFpF7GL/?lang=pt>. Acesso em: 12/05/2024.

SILVA, Rodrigo Alves da. **A fórmula da saisine no direito sucessório.** 2013. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-alves-da-silva-a-formula-da-saisine.pdf>. Acesso em: 23/05/2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.